

**Ilustríssimo Senhor Doutor Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura  
Municipal de Cubatão**

**M REBELO CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,**  
inscrita no CNPJ sob nº 44.361.275/0001-26, com sede na Avenida Affonso Penna, nº  
180, cj 62, Boqueirão, Santos, CEP: 11020-000, vem, tempestivamente, vem, com  
fundamento na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de  
Vossa Senhoria, a fim de apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2021**

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**DA SITUAÇÃO FÁTICA**

A presente impugnação trata de irregularidades na  
republicação do edital de licitações Concorrência Pública nº 02/2021, que tem por  
objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO  
DE URBANIZAÇÃO DO BAIRRO VILA DOS PESCADORES – ETAPA 1.**



**I - ITENS DE BAIXA RELEVÂNCIA TÉCNICA E  
ECONÔMICA, DESCUMPRINDO ORDEM DO EGRÉGIO TCE:**

***EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL.  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE  
URBANIZAÇÃO DO BAIRRO VILA DOS  
PESCADORES - ETAPA 1. OMISSÕES DO EDITAL.  
PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA SEM  
REPRESENTATIVIDADE TÉCNICA E  
ECONÔMICA. IRREGULAR. EXIGÊNCIA DE  
COMPROVAÇÃO DE DESEMPENHO ANTERIOR  
EM SERVIÇOS ESPECÍFICOS. RESTRITIVIDADE.  
VIOLAÇÃO À SÚMULA No 30.  
DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO  
TCESP. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA.***

No entanto, continuam sendo exigidas no edital, para fins de comprovação de qualificação técnica, a atestação em itens sem relevância técnica ou financeira, conforme segue:



9.4. A licitante deve apresentar atestado(s) de desempenho anterior, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na(s) entidade(s) profissional(is) competente(s), contendo, para fins de verificação da compatibilidade e pertinência do seu conteúdo em relação ao objeto dessa licitação, atestados de serviços equivalentes e compatíveis com as parcelas de maior relevância reacionadas a seguir com as quantidades mínimas destacadas:

FONTE	CÓDIGO	SERVIÇOS	UNIDADE	PARCELA RELEVANTE (50% DA QUANT TOTAL)	PESO DO ITEM NA CURVA%	PESO DO ITEM ACUMULADO NA CURVA%
CPU	PMC 006 / PMC 002	EXECUÇÃO DE CAMADA DE REFORÇO COM ATERRO PARA ESTABILIZAÇÃO DE ÁREA DE SOLO MOLE OU BREJOSO	M3	125.111,00	30,12%	30,12%
CDHU	08.01.100 / 08.01.110	ESCORAMENTO COM ESTACAS PRANCHAS METÁLICAS - PROFUNDIDADE MAIOR OU IGUAL A 4,0 M	M2	11.217,00	5,18%	57,12%
CPU	PMC.053	EXECUÇÃO DE DESMATAMENTO RACIONAL (IDENTIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES, PARA SEPARAÇÃO DAS COMERCIAIS E NÃO COMERCIAIS, COM CORTE, TRAÇAMENTO, DESGALHAMENTO, EMPILHAMENTO E ROMANEIO DA MADEIRA, DIÂMETRO (DAP)>15CM<30CM E POSTERIOR REMOÇÃO).	QUALITATIVO		3,95%	61,12%
SICRO	2004508	EXECUÇÃO DE ACELERAÇÃO DE RECALQUE EM ATERRO SOBRE SOLO MOLE OU BREJOSO	M	186.352,00	3,14%	←
SIURB	59902	EXECUÇÃO DE BASE BETUMINOSA DE MATERIAIS PROVENIENTES DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (RCC) E/OU DA FRESAGEM DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS (RAP) RECICLADO COM ESPUMA DE ASFALTO, FORNECIMENTO E APLICAÇÃO	M3	2.306,00	1,64%	←
CDHU	05.10.036	TRANSPORTE DE SOLO MOLE	M3XKM	427.455,00	1,38%	←

Execução de Aceleração de recalque em aterro sobre solo mole ou brejoso **3,14%**

Execução de base betuminosa de materiais provenientes dos resíduos da construção civil (RCC) e/ou da fresagem de pavimento asfáltico (RAP reciclado com espuma de asfalto, fornecimento e aplicação **1,64%**

Transporte de solo mole **1,38%**

A comprovação dos mesmos serviços é exigida para a comprovação da capacidade técnico profissional:

6.1.4.7. A licitante deve apresentar comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante a apresentação de originais ou cópias autenticadas de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, emitido(s) pela entidade profissional competente, em nome do responsável(is) técnico(s) indicados, de forma a comprovar serviços de mesmas características e semelhanças aos itens descritos no item 6.1.4.3, sem exigência de quantidade mínima, que seguem:

SERVIÇOS
EXECUÇÃO DE CAMADA DE REFORÇO COM ATERRO PARA ESTABILIZAÇÃO DE ÁREA DE SOLO MOLE OU BREJOSO
ESCORAMENTO COM ESTACAS PRANCHAS METÁLICAS - PROFUNDIDADE MAIOR OU IGUAL A 4,0 M
EXECUÇÃO DE DESMATAMENTO RACIONAL (IDENTIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES, PARA SEPARAÇÃO DAS COMERCIAIS E NÃO COMERCIAIS, COM CORTE, TRAÇAMENTO, DESGALHAMENTO, EMPILHAMENTO E ROMANEIO DA MADEIRA, DIÂMETRO (DAP)>15CM<30CM E POSTERIOR REMOÇÃO).
EXECUÇÃO DE ACELERAÇÃO DE RECALQUE EM ATERRO SOBRE SOLO MOLE OU BREJOSO
EXECUÇÃO DE BASE BETUMINOSA DE MATERIAIS PROVENIENTES DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (RCC) E/OU DA FRESAGEM DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS (RAP) RECICLADO COM ESPUMA DE ASFALTO, FORNECIMENTO E APLICAÇÃO
TRANSPORTE DE SOLO MOLE

**O TCE estipula que os serviços devem ter relevância financeira igual ou superior a 4%, e como vemos, os itens acima, solicitados como atestação técnica, têm relevância menor que esse valor estipulado.**

Assim, estão sendo exigidos atestados de capacidade técnica de itens que não correspondem às parcelas mais relevantes da licitação, conforme acima exposto, o que restringe a ampla competitividade.

A Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Assim a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.

Podemos citar aqui o precedente do TCU, **onde decidiu em caso concreto que itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não pode se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica.**

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). **No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais.** 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de “obra em instalação elétrica” como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. **Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, “não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital no 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: ‘V. - obra em instalação elétrica’.** Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator ‘I. – obra de construção civil de prédio comercial’.”. (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas. **(Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011- 8, Representação, rel. Min. José Jorge) (Destaquei)**

## **II - INCLUSÃO DE ITEM RELATIVO A FORNECIMENTO PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL**

Ainda, consta do item 6.1.4.7 do edital, a exigência de comprovação do profissional em **fornecimento de base betuminosa de materiais provenientes dos resíduos sólidos da construção civil:**



## SERVIÇOS

EXECUÇÃO DE CAMADA DE REFORÇO COM ATERRO PARA ESTABILIZAÇÃO

É entendimento da Corte que não se pode pedir atestação profissional para itens de fornecimento:

*EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE: APRESENTAÇÃO DE LAUDO JUNTO COM A PROPOSTA; DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO; E REGISTRO NO CREA PARA ATIVIDADES NÃO AFETAS À SUA FISCALIZAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS EM AFRONTA À SÚMULA Nº 24. INTERVENÇÃO VIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO EXCESSIVA. **EXPERTISE DO PROFISSIONAL EM ATIVIDADE PRÓPRIA DA EMPRESA.** PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. BASE DE CÁLCULO INDEVIDA. ORÇAMENTO DEFASADO. ILUMINAÇÃO FESTIVA. ILEGAL PAGAMENTO COM RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXAME PRÉVIO DE EDITAL - RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 11-05-2022.*

Portanto, essa exigência deve ser excluída do edital, em razão de não poder ser exigido do profissional, visto que se trata de atividade da empresa.

### III – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DEFASADA

No edital, são utilizadas tabelas de referência dos preços com data-base bem desatualizada:

*CDHU-191, SIURB-(INFRA E EDIF) JUL/23, DER JUN/23 E DNIT/SICRO JUL/23*

As tabelas acima mencionadas estão desatualizadas, **tendo passado mais de 9 meses da sua data de referência.**

Ao utilizar tabelas desatualizadas, contrariou-se a jurisprudência firmada no âmbito do TCESP no sentido que se tolera até 6 meses de desatualização do preço de referência:

*TC nº 15792/989/16 - Sessão de 15/2/2017. Conselheiro*

*Dimas Ramalho*

*Considero ser igualmente procedente a insurgência afeta à falta de indicação da data base dos preços lançados na planilha orçamentária.*

*Neste sentido, considerando o quanto reclamado pela representante em relação a este assunto, insinuando inclusive uma possível defasagem de preços, oportuno orientar a Administração quanto à temeridade de se lançar edital com orçamento desatualizado.*

*O orçamento elaborado pela Administração deve servir como parâmetro eficiente e atualizado para orientar o exame da exequibilidade e da conformidade das propostas que venham a ser apresentadas com os preços correntes do mercado.*

*E a jurisprudência deste E. Tribunal há tempos firmou o entendimento de que o período entre a data base do orçamento e a publicação do aviso de edital não poderá exceder a 6 (seis) meses, sob pena de se descumprir dois requisitos essenciais da Lei 8.666/93, o do art. 6º, IX, "f", e o do art. 7º, § 2º, I e II", consoante TC-16322/026/03.*



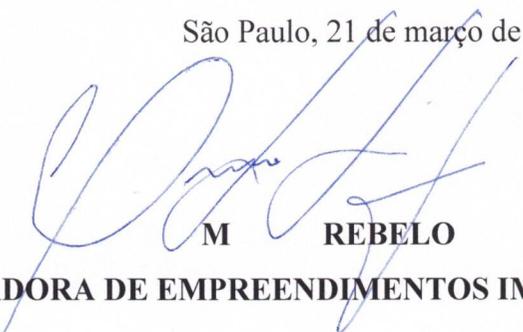
*Caberá à Municipalidade, portanto, ao verificar a data base dos preços anotados na planilha orçamentária, igualmente se certificar de que aqueles valores estão devidamente atualizados e compatíveis com o mercado, promovendo a revisão da planilha, caso apure eventual defasagem. Mencionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL*

Por todo o exposto, requer o acolhimento da presente Impugnação, reformando-se o edital em apreço, para que sejam corrigidos os itens acima apontados.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 21 de março de 2024.

  
**M REBELO CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**